

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5047672-96.2012.4.04.7000/PR

RELATOR : AMAURY CHAVES DE ATHAYDE

APELANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

APELADO : LIBRIS EDITORA LTDA

ADVOGADO : NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR

: DOUGLAS HEIDRICH

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. ENQUADRAMENTO. LIVROS INFANTIS.

1. O fato de as mercadorias importadas não corresponderem a exemplares de histórias escritas não lhes retira a natureza de livro, pois contribuem para a transmissão de conhecimento e aprendizado pelas crianças, possuindo os acessórios que acompanham os livros caráter secundário e não principal.

2. O desenvolvimento do hábito da leitura deve ocorrer desde a mais tenra idade, razão pela qual os livros interativos nada mais são do que uma maneira de estimular o público infantil a se familiarizar com este meio de comunicação e educação, uma vez que contém a linguagem apropriada a esta faixa etária.

3. As mercadorias importadas têm como objetivo principal atrair a atenção e o interesse da criança, de modo a transmitir-lhe o conhecimento através de informações agregadoras (imagens, pinturas, objetos e outros elementos da didática moderna, a fim de despertar o interesse e a curiosidade pela leitura).

4. Correta a classificação fiscal NCM nº 4901.99.00 (outros livros, brochuras e impressos semelhantes), uma vez que as mercadorias se destinam a educar, instruir e distrair crianças de pouca idade, inclusive aquelas que sequer iniciaram o processo de alfabetização.

4. As mercadorias importadas gozam da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea "d" da Constituição Federal, a qual se refere aos impostos e não alcança as contribuições. Em consequência, é inexigível a multa por falta de licença de importação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 27 de julho de 2016.

Desembargador Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE

Relator

RELATÓRIO

O Sr. Desembargador Federal
AMAURY CHAVES DE ATHAYDE (Relator):

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido para: a) declarar correta a classificação fiscal utilizada pela autora para os livros intitulados 'Lisa Procura Seu Coelhinho' e 'Lisa Visita a Fazenda', de NCM 4901.9900, importados por meio da DI nº 12/1753522-7; b) declarar que a imunidade prevista no artigo 150, IV, 'd' da Constituição Federal é aplicável para todas as mercadorias relacionadas na DI nº 12/1753522-7; c) declarar dispensável a apresentação de certificado avaliação de conformidade emitido pelo INMETRO para obtenção de licença de importação pelo DECEX, bem como, para anular a aplicação da multa prevista no artigo 706, I, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09); d) condenar a ré a ressarcir à autora despesas portuárias e de armazenagem que estejam diretamente ligadas à retenção ilegal, e desde que comprovadas documentalmente em fase de execução de sentença. A União foi condenada ao pagamento das custas e de honorários de sucumbência, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A Fazenda Nacional aduz que é correta a classificação atribuída pelo Fisco, sob o código 4903-00-00, no qual se enquadram álbuns ou livros de ilustrações para crianças os álbuns ou livros cuja ilustração constitua o atrativo principal e cujo texto tenha apenas um interesse secundário. Teceu considerações sobre a forma correta de classificação dos produtos na TIPI. Aponta que, na classificação fiscal pretendida pela Aduana, não há a incidência de impostos, mas apenas de contribuições sociais, tributo que não se encaixa no rol dos impostos federais.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. Peço dia.

Desembargador Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE
Relator

VOTO

O Sr. Desembargador Federal
AMAURY CHAVES DE ATHAYDE (Relator):

É controversa a classificação fiscal correta das mercadorias importadas por intermédio da DI nº 12/1753522-7.

A parte autora enquadrrou-as pela NCM 4901.99.00 (outros livros, brochuras e impressos semelhantes), o que resultou na imunidade de impostos, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea "d", da CF/88, e na redução da alíquota a zero das contribuições ao PIS e à COFINS, de acordo com o art. 8º, § 12, inciso XII, da Lei nº 10.865/2004.

A ré discorda da classificação empregada, pois entende que os produtos importados pela autora não podem gozar da imunidade pretendida, na medida em que não poderiam ser considerados livros, uma vez que não tem por finalidade a *disseminação de idéias e/ou à transmissão de pensamentos, ou que remetam ao ato da leitura, tratando-se somente de material destinado à recreação*. Diz que está correto o procedimento adotado pela Receita Federal, ao reclassificar as mercadorias na NCM 4903.00.00, que possui a incidência de Imposto de Importação, PIS e COFINS, 'tendo em conta que não podem ser classificadas como livros'.

Entretanto, no âmbito da reclassificação exigida pelo fiscal aduaneiro, cumpre rejeitar de plano a irresignação fazendária, porquanto exsurge de forma hialina dos elementos descritivos da mercadoria importada distinção que permite o seu enquadramento na posição tarifária conferida pela importadora, nos termos propostos pelas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado, que integram o texto da TIPI.

Há que prevalecer a interpretação do sistema harmonizado consentânea com a finalidade e essencialidade como critério de tributação, porque, do ponto de vista tributário-constitucional, interessa não apenas a natureza do produto, mas a sua finalidade específica, mercê da sua destinação.

As mercadorias relacionadas a este processo se tratam de livros infantis, livros com histórias, cuja proposição aos leitores é a realização de tarefas relacionadas ao contexto retratado como, por exemplo, circular determinadas figuras dentre várias semelhantes, desenhar e pintar parte das figuras, fazer traçados sugeridos, como recursos pedagógicos para otimizar o aprendizado/apreensão do conteúdo do livro.

Penso que a caracterização correta dos bens é a que os considera 'outros livros, brochuras e semelhantes'.

Deveras, o público alvo desses livros é composto por crianças de tenra idade, muitas delas sequer alfabetizadas, as quais, por meio das atividades propostas nas obras aprimoram a sua coordenação motora e cognitiva, dentre outras. A circunstância de a aprendizagem, nesses moldes, não se limitar à expressão escrita, por sua vez, não implica concluir, como pretende a União, que não ocorra *a disseminação das idéias e a transmissão do pensamento*. O que acontece, nesse caso, é que as idéias e o pensamento não são difundidos da mesma maneira que ocorre com crianças de faixa etária superior e/ou adultos alfabetizados, mas em consonância com o nível de maturidade intelectual do sujeito cognoscente a que se destinam os livros.

Não é correto, portanto, negar o caráter de objeto de formação/transmissão de conhecimento a livros infantis, com base em eventual ausência da palavra, considerando que o conhecimento nas idades iniciais não está necessariamente ligado a palavras, mas abrange outras formas de expressão, tais como figuras, desenhos, imagens, tato, etc.

Com efeito, os textos contidos nos livros não são de leitura complexa, por se destinarem ao público infantil. É certo, contudo, que não se pode limitar o conceito de livro, exigindo que contenham textos elaborados, sob pena de desestimular, pela prática de preços mais elevados (em razão do não reconhecimento de imunidade tributária), a leitura desde a infância, essencial para o desenvolvimento intelectual da criança.

Nesse sentido, calha mencionar as ponderações do juízo *a quo*:

No caso em tela, o fato de as mercadorias importadas não corresponderem a exemplares de estórias escritas não lhes retira a natureza de livro, pois segundo a Lei nº 10.753/2003, que instituiu a Política Nacional do Livro, se equiparam a ele os álbuns para colorir, de acordo com o inciso IV de seu artigo 2º, conforme transcrevo:

(...)

Não poderia ser diferente, pois, para crianças ainda não alfabetizadas, é preciso utilizar outras formas de linguagem para contar uma estória e/ou desenvolver o raciocínio imaginativo a partir de páginas bidimensionais. E nesse passo, não importa o meio empregado, mas sim a finalidade alcançada, qual seja, o desenvolvimento da capacidade de abstração, essencial para desencadear o interesse futuro pela leitura, para caracterizar o produto para o qual o legislador constituinte assegurou a imunidade.

Frise-se, por oportuno, que as mercadorias em tela possuem registro ISBN - *International Standard Book Number* -, que é o Número Padrão Internacional de Livro, se tratando de um sistema identificador único para livros e publicações não periódicas.

A Classificação do Sistema Harmonizado dispõe as notas explicativas [Tarifa Externa Comum - Brasil - Posição da NCM em 01/01/2010

(Atualizada até a Resolução CAMEX nº 36, de 26/05/2010)] - estabelece as regras de classificação de mercadorias, nos seguintes termos:

A classificação das mercadorias na Nomenclatura rege-se pelas seguintes regras:

1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

2. a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, **as características essenciais do artigo completo ou acabado**. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar. b) Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente por essa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3.

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria. b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação. c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração. (grifamos)

A Lei nº 10.753/2003, que Institui a Política Nacional do Livro, assim define o conceito de livro:

Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.

Parágrafo único. São equiparados a livro:

I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;

II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;

III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;

IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar;

V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;

VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;

VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual;

VIII - livros impressos no Sistema Braille.

Como se percebe, a lei em comento equipara a livro os álbuns para colorir, pintar e recortar, além de outras formas de expressão, não só escrita como também virtuais. Não se trata, portanto, de um conceito unívoco, que compreenda somente uma acepção.

Por sua vez, a Classificação do Sistema Harmonizado determina que se atente para a característica essencial do produto, e nesse aspecto os produtos importados pela parte autora possuem características que impõe o reconhecimento de que, de fato, são livros, em que pese possuam eventualmente massinhas de modelar, o que não lhes retira a característica essencial, cuja classificação fiscal deve ser enquadrada na NCM 4901.90.00 (Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas), nos termos do que postula a parte autora.

A amplitude dada ao conceito também se verifica no texto constitucional, nesses termos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Por outro lado, o STF, ao se posicionar sobre o tema, reconheceu a incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, 'd', da CF/88, como se pode ver:

Álbum de figurinha. Imunidade tributária. art. 150, VI, 'd', da Constituição Federal. Precedentes da Suprema Corte.

1. Os álbuns de figurinhas e os respectivos cromos adesivos estão alcançados pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, 'd', da Constituição Federal.

2. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 179893 / SP - SÃO PAULO, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Julgamento: 15/04/2008, Órgão Julgador: Primeira Turma)

Do voto do relator, extrai-se o seguinte trecho, *verbis*:

Esta Suprema Corte, por sua Segunda Turma, já assentou que o papel destinado 'à fabricação de álbuns a serem completados por cromos adesivos considerados tecnicamente ilustrações para crianças: admissibilidade da imunidade tributária do artigo 150, VI, d, da C.F' (RE nº 339.124/RJ-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 20/05/2005). De igual modo, com o voto condutor da Ministra Ellen Gracie, reiterou a Suprema Corte não caber ao aplicador 'da norma constitucional em tela afastar esse benefício fiscal instituído para proteger direito líquido tão importante ao exercício da democracia, por força de um juízo subjetivo acerca da qualidade cultural ou do valor pedagógico de uma publicação destinada ao público infanto-juvenil' (RE nº 221.239/SP, DJ de 6/8/04.

Entendo também que não pode ser afastada imunidade tributária quando se trate de publicação destinada ao público infanto-juvenil com o fim de entretenimento. Seria criar restrição que não está contida no texto constitucional.

Repisando o asseverado na fundamentação do voto do relator, no RE nº 179893, não caber ao aplicador 'da norma constitucional em tela afastar

esse benefício fiscal instituído para proteger direito líquido tão importante ao exercício da democracia, por força de um juízo subjetivo acerca da qualidade cultural ou do valor pedagógico de uma publicação destinada ao público infanto-juvenil'. Nessa esteira se mostra equivocado o entendimento que objetive, mediante interpretação restritiva, excluir as benesses fiscais concedidas aos livros pela legislação.

O Código Tributário Nacional, por sua vez, ao tratar da interpretação e integração da legislação tributária veda a alteração dos conceitos de direito privado utilizados pela Constituição Federal, e o faz nas seguintes letras:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Em consonância com as conclusões obtidas, infere-se que os produtos em tela efetivamente possuem a característica essencial que lhes permite o enquadramento na posição NCM 4901.99.00 (outros livros, brochuras e impressos semelhantes). Nesse andar, nada há que implique diferente enquadramento tarifário, não merecendo prevalecer o enquadramento dado pelo fisco.

Por fim, anoto que a procedência do enquadramento feito pela parte autora implica reconhecimento da ilegalidade da imposição da multa decorrente da falta de licença de importação, prevista no art. 706, inciso I, do Regulamento Aduaneiro.

Da mesma forma, mantida a condenação da ré ao pagamento das despesas portuárias decorrentes da retenção da mercadoria.

Esta Corte, em casos similares, tem decidido nesses termos, como se depreende das ementas abaixo:

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. LIVRO DO BEBÊ. CLASSIFICAÇÃO NA NCM. INCENTIVO À CULTURA. LEI 10.753/2003. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI, D, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXIGÊNCIA FISCAL INCORRETA. 1. A imunidade tributária sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão tem por objetivo garantir à população o direito à cultura e à informação.

2. "A imunidade tributária sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão tem por escopo evitar embaraços ao exercício da liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, bem como facilitar o acesso da população à cultura, à informação e à educação". (RE 221239, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 25/05/2004, 06/08/2004).

3. Esta Corte tem adotado interpretação do artigo 2º da Lei 10.753/2003 conforme a Constituição (artigo 205), no sentido de ampliar o conceito de livro, de modo a permitir que sua concepção seja a mais ampla possível, a fim de fomentar o acesso, especialmente de crianças, e o manejo de documentos, folhas, manuais, álbuns, enfim, de qualquer instrumento

que sirva de incentivo ao aprendizado. É preciso incentivar o apreço por livros desde tenra idade.

4. A Lei 10.865/04 concede isenção da contribuição do PIS-COFINS/Importação na importação de livros, valendo-se do conceito de livro contido no artigo 2º da Lei 10.753/2003. (TRF4, APELREEX 5014129-35.2013.404.7205, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 12/09/2014)

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ALÍNEA "d" DO INCISO VI DO ARTIGO 150 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONCEITO DE LIVRO PARA FINS DA DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA. A norma constitucional que confere imunidade tributária aos livros tem por finalidade, também, diminuir os seus custos, a fim de que a população tenha maior acesso à cultura e à informação por eles divulgada. Há, portanto, de certa forma, incentivo constitucional ao hábito da leitura, tendo em vista os benefícios que a educação reconhecidamente traz a qualquer país. É preciso ter em mente que o desenvolvimento do hábito da leitura deve ocorrer desde a mais tenra infância, e para que seja implantado da melhor forma, se faz necessário, desde cedo, que as crianças tenham contato com os livros. *Nesse sentido os livros infantis devem conter linguagem apropriada àquela faixa etária, para que as crianças com eles se habituem e a eles se apeguem. Crianças, até uma determinada idade, não são alfabetizadas e, dessa forma, a "linguagem" constante de seus livros se dá por meio de figuras, texturas, objetos para manuseio. O livro, na tenra idade, não precisa - e nem deve - se limitar à palavra escrita: ele tem que ser estimulante para despertar o interesse da criança e, como tal, pode, sim, conter outros elementos como nas obras em tela. Por outro lado, o fato do livro conter instruções para que alguma coisa seja feita (com o respectivo material), além de cumprir com o objetivo acima, também não é suficiente para descaracterizá-lo da condição de livro. Se assim fosse, todos os livros técnicos - e quem sabe até mesmo os de receitas culinárias, que às vezes vêm acompanhados de forminhas ou outros materiais (por exemplo, livros de muffins ou de cookies), também deixariam de ser livros - quiçá até mesmo os livros jurídicos contendo modelos de petições já não mais poderiam ser classificados como tais.*

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000833-08.2011.404.7110, 2a. Turma, Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25/11/2011) g.n.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Desembargador Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8456445v8** e, se solicitado, do código CRC **F6478AF5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Amaury Chaves de Athayde

Data e Hora: 28/07/2016 17:36

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 27/07/2016
APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5047672-96.2012.4.04.7000/PR
ORIGEM: PR 50476729620124047000

RELATOR : Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE
PRESIDENTE : JORGE ANTONIO MAURIQUE
PROCURADOR : Dr. RICARDO LUIS LENZ TATSCH
APELANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
APELADO : LIBRIS EDITORA LTDA
ADVOGADO : NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR
: DOUGLAS HEIDRICH

Certifico que este processo foi incluído no Aditamento da Pauta do dia 27/07/2016, na seqüência 620, disponibilizada no DE de 19/07/2016, da qual foi intimado(a) UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 1ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL.

RELATOR : Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE
ACÓRDÃO : Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE
VOTANTE(S) : Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE
: Juiz Federal ALTAIR ANTONIO GREGORIO
: Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
LEANDRO BRATKOWSKI ALVES

Secretário de Turma

Documento eletrônico assinado por **LEANDRO BRATKOWSKI ALVES**, **Secretário de Turma**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8483159v1** e, se solicitado, do código CRC **6123422B**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Leandro Bratkowski Alves